

As Ordens Terceiras franciscanas no império português e os estatutos de limpeza de sangue entre os séculos XVIII e XIX

Juliana de Mello Moraes*

juliana.mel@gmail.com

Resumo

Este artigo analisa os usos dos estatutos de limpeza de sangue no recrutamento das Ordens Terceiras de São Francisco em diferentes pontos do império português entre os séculos XVIII e XIX, tendo em vista as mudanças estabelecidas pelas reformas do ministro Marquês de Pombal que aboliram tais estatutos em 1773. Desse modo, o objetivo consiste em avaliar a implantação e o impacto das disposições pombalinas no recrutamento dessas agremiações. A partir da documentação produzida pelas Ordens Terceiras franciscanas, tanto de Portugal quanto no além-mar, verificou-se a persistência dos critérios de exclusão na América portuguesa mesmo após sua proscricção. Algumas hipóteses explicam tal permanência dos estatutos de limpeza de sangue nesse território, contudo a presença da escravidão é fator essencial para compreender o apego às clivagens e hierarquias sociais baseadas na genealogia. Enquanto elemento estrutural, o escravismo perpassava todas as configurações sociais na América, o que favorecia interpretações e adaptações da legislação emanada da metrópole, como se verifica na permanência dos estatutos de limpeza de sangue nas Ordens Terceiras de São Francisco até o século XIX.

Palavras-chave

Ordem Terceira de São Francisco; estatutos de limpeza de sangue; Marquês de Pombal

The Third Orders of Saint Francis in the portuguese empire and the statutes of purity of blood between the eighteenth and nineteenth centuries

Abstract

This article analyzes the uses of the statutes of purity of blood in the recruitment of the Third Orders of Saint Francis in different points of the portuguese empire between the eighteenth and nineteenth centuries, in view of the changes established by the reforms of the Marquis of Pombal that included the abolition of such statute in 1773. Thus, the objective is to evaluate the implantation and impact of the pombaline provisions in the recruitment of such associations. From the documentation produced by the Third Franciscan Orders, both from Portugal and abroad, the persistence of the exclusion criteria in portuguese America was verified even after its proscricption. Some hypotheses explain the permanence of the statutes of purity of blood in this territory, but the presence of slavery is an essential factor to understand the attachment to cleavages and social hierarchies based on genealogy. As a structural element, slavery permeated all social configurations in America, which favored interpretations and adaptations of the legislation emanating from the metropolis, as it happens in the permanence of the statutes of purity of blood in the Third Orders of Saint Francis until the nineteenth century.

Keywords

Third Order of Saint Francis; statutes of purity of blood; Marquis of Pombal

*Doutora em História pela Universidade do Minho, Portugal. Realizou estágio pós-doutoral na Universidade de Lisboa, com bolsa da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT-Portugal). Atualmente é docente do Departamento de História da Universidade Regional de Blumenau (FURB).

As Ordens Terceiras Franciscanas entre o reino e a América portuguesa

A aprovação da Regra da Ordem Terceira de São Francisco ocorreu durante o pontificado de Nicolau IV, em 1289. Esse documento distinguia tais instituições de outras associações leigos, pois, diferentemente das confrarias ou irmandades, as quais se podem entender como congregações constituídas em caráter formal, por meio da aprovação de uma autoridade eclesiástica competente (PENTEADO, 2000, p. 459-460), as Ordens Terceiras detinham um enquadramento jurídico diverso (DELGADO PAVÓN, 2007, p. 43).

Inicialmente, destaca-se o objetivo dessa fraternidade, pois as ordens terceiras de São Francisco possibilitavam aos seus membros, tanto homens quanto mulheres, aspirar à “perfeição evangélica pela profissão de uma regra de vida espiritual, aprovada pela Santa Sé” (RIBEIRO, 1924, p. 31). Além da vivência religiosa, outras características diferenciavam a instituição das irmandades e confrarias, uma vez que essas dedicavam-se, sobretudo, a prática da assistência ou a manutenção de alguns atos de culto público (RIBEIRO, 1924, p. 32).

A Regra proporcionava ainda às ordens terceiras franciscanas uma orgânica muito similar à das ordens regulares. Excetuando a necessidade de realizar os votos, os membros dessas ordens deveriam seguir a Regra, realizar o noviciado e, posteriormente, a profissão para adentrar ao sodalício. Seus membros poderiam usar o hábito religioso em ocasiões especiais e, principalmente, dependiam diretamente da ordem religiosa a qual estavam vinculadas. Consequentemente, as ordens terceiras franciscanas vinculavam-se à ordem primeira, ou seja, no caso

português, à Ordem dos Frades Menores da Regular Observância.

Desse modo, a Regra consiste no documento fundamental tanto para diferenciar a Ordem Terceira de São Francisco de outras agremiações quanto para orientar a organização e a existência dessas entidades, criando uma relativa uniformidade entre as associações.

Nos territórios da monarquia portuguesa, as Ordens Terceiras proliferaram desde o início do século XVII. A formação e desenvolvimento das associações, tanto no reino quanto no ultramar, resultaram do esforço dos mendicantes na promoção da espiritualidade franciscana entre os leigos, bem como dos benefícios espirituais proporcionados pela associação, por meio da pregação e de obras impressas (MARTIN GARCIA, 2004, p. 149). O empreendimento foi bem sucedido, uma vez que se verifica a instalação de diversas ordens terceiras franciscanas pelo império português, destacando-se, em 1615, a ordem secular em Lisboa; em 1633, no Porto; em 1659, em Coimbra e, em 1674, em Braga (EIRAS, 1980, p. 21). Na América portuguesa, em 1619, no Rio de Janeiro; em 1635, na Bahia; em 1641, em Santos; em 1646, São Paulo (MARTINS, 2009, p. 89-90).

A presença dessas instituições nos territórios da Coroa portuguesa favoreceu a manutenção dos vínculos entre os habitantes de diferentes localidades e continentes, pois, como sublinhou Russel-Wood, essas associações representariam «“anchors” in a strange land characterized by instability and uncertainty» (RUSSELL-WOOD, 1989, p. 87).

Embora atuassem de forma relativamente homogênea, sendo espaços relevantes para o apoio espiritual e material aos indivíduos, bem como de sociabilidade e promoção social, as Ordens Terceiras franciscanas não operavam de forma semelhante em todos os lugares. Isso porque, além da Regra, as

associações se regulavam por estatutos próprios, os quais correspondiam às dinâmicas locais, logo os estatutos se adequavam aos mais variados contextos de atuação dessas associações. Por um lado, como as disposições normativas alteravam-se segundo o contexto, as Ordens Terceiras adaptavam-se às mais distintas realidades, através da elaboração e aplicação variáveis de seus estatutos. Por outro, as associações deveriam atender aos limites impostos pela Regra e responder aos superiores conventuais. Nesse sentido, as Ordens Terceiras franciscanas estavam sujeitas à ordem mendicante, tendo, contudo, a partir de meados do século XVIII, de submeter-se também à Mesa da Consciência e Ordens (PRECIOSO, 2014, p. 409).

O controle e a fiscalização das Ordens Terceiras favoreciam a ambiguidade e, ao mesmo tempo, alguma imprecisão quanto ao papel de cada entidade e sua jurisdição quanto ao controle e fiscalização dessas agremiações. Porém, é fundamental afirmar a crescente importância do poder régio na inspeção desses institutos, por meio da Mesa da Consciência e Ordens. No entanto, constata-se que os meios de atuação da monarquia portuguesa comportavam um "grande conjunto de leis, regras e corporações – concelhos, corpos de ordenanças, irmandades, posturas, dentre vários outros elementos constitutivos – que engendram aderência e significado às diversas áreas vinculadas entre si e ao reino no interior dessa monarquia" (FRAGOSO; GOUVÊA, 2009, p. 42). A atuação da monarquia não se restringia aos órgãos estatais, emergindo também nas organizações leigas e religiosas. O sistema de poder "incluiu muitas outras formas de violência legítima e regulação de problemas sociais, como as empregues pelas câmaras, pelas Misericórdias, confrarias e escolas" (BETHENCOURT; CURTO, 2010, p. 12).

Os vínculos estreitos entre Igreja e Coroa, por meio do padroado régio, favoreceram, sobretudo, a monarquia, uma vez que subordinava os interesses da Igreja ao monarca (VAINFAS, 2000, p. 466). Desse modo, outras organizações, como as irmandades, também colaboravam para a difusão dos ideais e da religiosidade católica tanto no reino quanto no além-mar. Como destacou Charles Boxer, as Câmaras Municipais e as Misericórdias consistiriam nos pilares do império marítimo português, uma vez que auxiliaram para a vinculação entre as colônias e garantiram uma continuidade que funcionários régios não poderiam assegurar (BOXER, 2002, p. 286). Logo, diferentes instituições, cujos enquadramentos e funções variavam, contribuíam para a manutenção do poder, a coerção social e, ao mesmo tempo, para a conformação de vínculos e continuidades entre os territórios da monarquia. Contudo, a atuação dessas entidades moldava-se, muitas vezes, segundo os distintos contextos de implantação, incluindo das Ordens Terceiras de São Francisco.

Nesse sentido, esta investigação analisa a atuação das Ordens Terceiras franciscanas no que se refere a aplicação dos estatutos de limpeza de sangue, principalmente após as mudanças provocadas pelas reformas do ministro Marquês de Pombal, no reinado de D. José I (1750-1777), em especial a abolição de tal distinção, em 1773. Portanto, o objetivo consiste em avaliar a implantação e o impacto das disposições pombalinas no recrutamento das Ordens Terceiras em distintos pontos do império português.

Os estatutos de limpeza de sangue e as Ordens Terceiras franciscanas

As Ordens Terceiras de São Francisco, durante o Período Moderno Ocidental, possuíam alguns

critérios de recrutamento, pautados, sobretudo, no comportamento dos indivíduos e no seu histórico familiar. Nos estatutos gerais elaborados pelo frei Luís de São Francisco publicados em 1684, encontravam-se as características necessárias para os novos irmãos, destacando-se a necessidade de “ser limpo de toda a raça e macula de sangue” (SÃO FRANCISCO, 1684, p. 546) e possuir bons costumes. Conseqüentemente, a seleção dos seus membros fundamentava-se na averiguação da limpeza de sangue e do modo de vida do pretendente. Também, definiam para a profissão a idade de 16 anos, á semelhança do que se passava nas ordens religiosas.

Nesse sentido, os candidatos a irmãos terceiros deveriam redigir um pedido destinado aos administradores da Ordem Terceira, explicitando a sua ascendência materna e paterna. Estas informações seriam utilizadas para iniciar uma investigação sobre a vida do pretendente, buscando verificar a sua limpeza de sangue e os seus bons costumes.

Originários do medievo, os estatutos de limpeza de sangue definiam as distinções entre os comportamentos de cristãos e judeus. No entanto, foi a partir do século XVI que diversas instituições incluíram esse preceito entre os seus critérios de recrutamento, visando excluir judeus e seus descendentes (FRANCO, 1996, p. 25-36).

Em Portugal, a conversão forçada dos judeus, originando o grupo de cristãos-novos, em 1496, provocou a incorporação desses indivíduos aqueles considerados de sangue impuro, moldando identidades distintas baseadas na vinculação à religião católica. Cristãos-novos contrapunham-se aos cristãos-velhos, inaugurando novas fronteiras entre a população. A inclusão dos cristãos-novos ao conceito de "limpeza de sangue" provocou seu afastamento de diversas instituições ao longo do Período Moderno.

O conceito de "limpeza de sangue" difundiu-se a partir do século XVI, sendo, entretanto, difícil precisar o momento de seu estabelecimento em Portugal (OLIVAL, 2004, p. 151). Em 1558, por exemplo, a Ordem Primeira de São Francisco obteve um Breve referente à exclusão dos cristãos-novos dos seus quadros, enquanto os religiosos vinculados à Ordem de São Jerônimo, desde 1565, utilizaram critério semelhante na seleção de novos membros no intuito de afastar os recém convertidos ao catolicismo (OLIVAL, 2004, p. 154). Outras instituições, tanto leigas quanto religiosas, empregavam a limpeza de sangue como fator de exclusão.

A primazia das ordens mendicantes e regulares na utilização de critérios para afastar judeus e cristãos-novos revela a extrema preocupação dos religiosos em rejeitar também os conversos, muitas vezes suspeitos de praticarem suas antigas crenças em segredo. Entretanto, o rigor no recrutamento de novos candidatos não foi apanágio somente dos frades franciscanos, manifestando-se igualmente nas instituições formadas pelos leigos tanto no reino quanto no além-mar. Desse modo, as Santas Casas da Misericórdia (SÁ, 1997, p. 96) e o tribunal do Santo Ofício afastavam de seus quadros aqueles considerados impuros de sangue (RODRIGUES, 2012, p. 76).

Desse modo, nos estatutos da Ordem Terceira de São Francisco de Braga destaca-se que “não tem contudo obrigação as mesmas congregações de terceiros de aceitarem que por alguma raça infâmia de geração, vida, ou costumes são mais vezes motivos de desuniões que de união.” (ARQUIVO DA ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO, BRAGA (AOTB). *Estatutos da Veneravel Ordem Terceira da cidade de Braga 1742*, fl. 2).

A associação bracarense não era a única a utilizar a exigência de "limpeza de sangue" e de boa condu-

ta moral aos futuros membros, pois o mesmo se verifica Vila Viçosa (ARAÚJO, 2004, p. 48), bem como nas associações de Espanha (MARTIN GARCIA, 2004, p. 151).

Como justificaram os irmãos terceiros da cidade do Porto, tais medidas tornavam-se necessárias “porque a pureza de sangue e dos costumes depende em primeiro lugar a estabilidade, e esplendor desta Santa Ordem: Determinamos, que toda a pessoa, que nela houver de entrar, considere primeiro em si se se acha informado, e revestido destas qualidades; e parecendo-lhe que sim fará petição, que dará à Meza.” (*Estatutos e Regra da Ordem Terceira de São Francisco da cidade do Porto*. Lisboa: Oficina de Manoel Soares Vivas, 1751, p. 1).

No entanto, as exigências para adentrar na Ordem Terceira poderiam ser minimizadas em casos especiais quando, por exemplo, o pretendente fosse suficientemente conhecido na localidade, possuindo reconhecimento social (MORAES, 2010, p. 84). Nessa situação poderia ser dispensado dos inquéritos, o que ocorria com os clérigos, os cavaleiros da Ordem de Cristo e os familiares do Santo Ofício na Ordem Terceira portuense. O que indica a valorização das inquirições realizadas por essas instituições, como se verifica na Ordem Terceira bracarense, quando foi dispensado dos inquéritos Francisco de Araújo, pois era “cavaleiro professo na ordem de cristo e sargento mayor da infantaria auxiliar” (AOTB. *Livro 5º de Termos da Veneravel Ordem* 3ª, fl. 29).

Na América portuguesa, as Ordens Terceiras utilizavam critérios semelhantes no seu processo seletivo, como se verifica em Salvador ou São Paulo (RUSSELL-WOOD, 1989, p. 67). Como estavam vinculadas às ordens religiosas, essas agremiações averiguavam os laços familiares buscando comprovar a “limpeza de sangue” e a conduta moral dos seus candidatos. É importante mencionar que na América portu-

guesa, as Ordens seculares congregaram, sobretudo, pessoas em busca de prestígio e reconhecimento social. Os comerciantes, por exemplo, destacavam-se entre os contingentes de irmãos terceiros, pois encontravam na instituição um local perfeito para incorporar-se socialmente, por meio da prova de sua ascendência cristã-velha, e atestar, através das práticas religiosas, sua condição de bom católico (BOSCHI, 1986, p. 162).

Se inicialmente o conceito de “limpeza de sangue” garantia a exclusividade dos cristãos-velhos nas instituições tanto religiosas quanto régias, preservando sua monopolização de cargos e signos de distinção, a partir da expansão e fixação dos portugueses em outros territórios novos grupos incrementaram as políticas de exclusão. Observa-se que no início do século XVI, ciganos e ameríndios foram incluídos entre os impuros de sangue e, desde 1603, os negros e mulatos juntaram-se ao rol. As dinâmicas de expansão territorial influenciaram os contornos das políticas de exclusão, evidenciando não existir um princípio rígido de segregação no império português. Nesse sentido, as “teorias e estratégias de discriminação mudavam profundamente diante de grupos humanos cuja subalternidade nunca esteve em discussão, como os índios e os negros africanos” (MARCOCCI, 2011, p. 56-57).

Desse modo, desde o início da sua existência, os paulistas da Ordem secular franciscana selecionavam seus irmãos proibindo a integração dos cristãos-novos e dos seus descendentes (ARQUIVO DA ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DE SÃO PAULO (AOTSP). *Livro de termos e estatuto*, fl. 3). Porém, a documentação não revela os pormenores do procedimento realizado para a averiguação dos candidatos à instituição. Esta situação diferencia-se sensivelmente da agremiação de Braga, onde os terceiros franciscanos descreveram detalhadamente o processo de seleção, que

incluía um questionário minucioso, visando garantir as qualidades exigidas dos pretendentes.

Em 1686, os primeiros estatutos aprovados na Ordem Terceira franciscana de São Paulo não descrevem os critérios de exclusão dos solicitantes a irmãos terceiros. Porém, como mencionado, determinavam o afastamento dos cristãos-novos dos quadros da instituição. A ausência de outros fatores de exclusão é significativa, pois se sabe que, no decorrer do tempo, o afastamento rigoroso de pessoas negras ou pardas foi uma realidade nestas agremiações, em especial na América portuguesa (RUSSELL-WOOD, 1989, p. 67).

Apesar da falta de detalhes, sobre o processo de seleção dos novos membros, alguns procedimentos revelam-se nos estatutos. Após receber o pedido redigido pelo candidato, os administradores analisavam e votavam, para confirmar ou recusar a solicitação. Quando aceitavam o candidato, os gestores escolhiam alguns irmãos considerados “idôneos” que investigariam as informações prestadas pelo requerente (AOTSP. *Livro de termos e estatuto*, fl. 3v).

A quantidade de irmãos ou os procedimentos para efetivar a investigação sobre a vida do candidato não foram mencionados no documento. Infelizmente, todos os detalhes a respeito do processo de averiguação são desconhecidos. Contudo, observa-se que os resultados obtidos pelos irmãos volviam-se em sigilo, pois eram comunicados diretamente ao ministro, principal cargo da mesa administrativa (AOTSP. *Livro de termos e estatuto*, fl. 3v).

Embora os administradores cuidassem em realizar a investigação a propósito da vida e ascendência dos candidatos, a instituição prevenia-se sublinhando que “se acontecer saber-se que os informadores usarão alguma infidelidade no informar serão castigados rigorosamente pela mesa” (AOTSP. *Livro de termos e estatuto*, fl. 3v). Essa disposição revela a existência de falsi-

ficações envolvidas nos processos de seleção para a entrada nas Ordens Terceiras, subtraindo ou distorcendo informação que os podia prejudicar.

Além de prevenir problemas relacionados às informações averiguadas pelos irmãos, também constavam nos estatutos as sanções para os casos de admissão de cristãos-novos. De acordo com esse documento

“[...] em caso que por falta de informação que se fará com exactas diligências, for admitido algum se lhe negarão a profissão sendo noviço e se profissão sendo pode acontecer, em apresentando por patente de outras congregações, não entrará em cargo nenhum da mesa nem officios da Ordem” (AOTSP. *Livro de termos e estatuto*, fl. 3).

Deste modo, as Ordens Terceiras tentavam garantir a “limpeza do sangue” de seus irmãos, não somente no momento da seleção dos novos membros, mas também após a sua entrada. A impossibilidade de noviciar ou, principalmente, de ocupar cargos administrativos na instituição elucidam a preocupação com a imagem do sodalício na comunidade. Afastar cristãos-novos e corrigir os enganos no processo seletivo era fundamental, pois seus membros e administradores participavam das cerimônias públicas. Procissões e vias-sacras eram fulcrais para a construção da imagem do sodalício, uma vez que, naquele contexto, a preservação da honra ocorria fundamentalmente na esfera pública (OLIVAL, 2005, p. 2).

A valorização dos critérios de seleção persistiu ao longo do século XVIII. Em 1775, os irmãos terceiros paulistanos recordavam nas suas determinações a importância de avaliar a “pureza ou a impureza de sangue” (AOTSP. *Livro II de termos*, fl. 57v) do pretendente, por meio de inquirições realizadas por informadores que deveriam executar suas após realizar jura-

mento. A ênfase na pureza de sangue contrasta com as alterações em curso no império português.

A referência desse aspecto, no documento, afronta os decretos pombalinos que determinaram, desde 1773, a abolição das diferenças entre cristãos-velhos e cristãos-novos. Inclusive, estabeleceram-se punições para aqueles que persistissem no seu uso. De acordo com Boxer, a retirada da exigência da “pureza de sangue” da documentação produzida no período e a inserção de cristãos-novos efetivou-se em distintas instituições no reino (BOXER, 2002, p. 283).

No entanto, verifica-se que na América portuguesa algumas instituições persistiram no uso dessas distinções em seus critérios de recrutamento, como a Ordem Terceira franciscana de São Paulo. Os fundamentos para essa insistência, entre os paulistanos, em verificar a “limpeza de sangue” dos pretendidos irmãos terceiros não foram esclarecidos na documentação. Todavia, a utilização do conceito para afastar dos quadros da associação negros e seus descendentes parece explicar a sua continuidade, pois o referido termo englobava muito mais do que cristãos-novos na América. É relevante destacar ainda a sobrevivência de alguns elementos relacionados a “limpeza de sangue” do mesmo modo na congênera carioca. Os estatutos elaborados, em 1801, pelos irmãos terceiros franciscanos do Rio de Janeiro, salientavam a exclusão de pessoas consideradas infames de “fato e de Direito” (MARTINS, 2009, p. 136). Embora não mencionem os cristãos-novos, bem como os africanos e afro-descendentes, é viável supor o seu afastamento da instituição. Como salientou William Martins, “como na sociedade escravista da Colônia, o preconceito de cor era uma das práticas mais arraigadas de distinção social, pode-se supor com alguma segurança que [...] os noviciados dos seletos sodalícios franciscano e carmelita no Rio de Janeiro permaneceriam fe-

chados ao ingresso desses indivíduos” (MARTINS, 2009, p. 137).

Desse modo, diferentemente das associações do reino, o recrutamento nas Ordens Terceiras na América persistiu com a repulsa de pretendentes com características consideradas “infames”, tais como cristãos-novos ou negros africanos, durante o início do século XIX, contrariando os decretos do Marquês de Pombal.

Considerações Finais

Presentes em diversas partes do império português, as Ordens Terceiras franciscanas utilizavam rígidos critérios de seleção para seus membros, porém não afastavam indivíduos baseadas na ocupação dos pretendentes, nem os dividiam em nobres e oficiais – como faziam as Santas Casas da Misericórdia (ARAÚJO, 2000, p. 394). Nesse sentido, as Ordens Terceiras surgiam como alternativa para o reconhecimento social entre oficiais mecânicos e comerciantes. Ao associar indivíduos tendo como critérios os estatutos de pureza de sangue e boa conduta moral, as agremiações de irmãos terceiros propiciavam destaque social para grupos, muitas vezes mal vistos ou desprezados em instituições controladas exclusivamente pelas elites nobres (GOMES, 2002, p. 102).

A persistência no uso de critérios de exclusão, afastando pessoas consideradas infames, tais como cristãos-novos, judeus, heréticos, entre outros, mesmo após os decretos pombalinos em 1773, indica a necessidade de preservar esses mecanismos de exclusão nessas fraternidades. É possível indicar algumas hipóteses para compreender tal permanência. Tanto o desconhecimento das novas determinações da Coroa quanto um proposital esquecimento justificariam a insistência na aplicação dos critérios de “limpeza de sangue” mesmo após a

sua abolição. Contudo, é fundamental considerar os diversos contextos do império português, os quais nos permitem compreender a opção das Ordens Terceiras, em especial, daquelas de além-mar em manter certos critérios de seleção.

De um lado, a presença da escravidão, bem como de negros forros e pardos livres, provavelmente animavam os administradores das associações a preservarem as distinções já em desuso no reino. É fundamental referir que, diferentemente de Portugal, a América portuguesa preservava a escravização de africanos e seus descendentes, conseqüentemente, pode-se deduzir o empenho dos terceiros franciscanos, tanto em São Paulo quanto no Rio de Janeiro, por conservar seus padrões de acesso inalterados, demonstrando a necessidade desses indivíduos em garantir sua posição social privilegiada no seio da comunidade. Por outro, sugere o ambíguo papel da monarquia nos territórios americanos, uma vez que as instituições ignoravam os decretos pombalinos, no intuito de preservar critérios de distinção.

A atuação política da Coroa portuguesa em seus territórios, inclusive naqueles de além-mar, suscita análises e debates envolvendo tanto a historiografia portuguesa quanto brasileira. Os seus principais interlocutores defendem distintas perspectivas, as quais incidem sobre a atual compreensão dos vínculos coloniais. Enquanto, em Portugal é acentuado o caráter centrífugo e descentralizado da "monarquia corporativa" (HESPANHA, 2010, p. 46) na Idade Moderna; no Brasil, emergem reflexões sobre as especificidades do contexto americano e da necessidade de atentar para os cenários locais, sem, contudo, descuidar da lógica da presença desse Estado, pois "tudo se fazia em nome do rei e de Portugal" (SOUZA, 2006, p. 51).

Nesse sentido, a presença e atuação política da monarquia, bem como dos valores, símbolos e linguagens oriundos do reino recebiam contornos e significados, por vezes, específicos na América portuguesa. Enquanto elemento estrutural, o escravismo marcava as relações e clivagens sociais nesse continente, favorecendo outras interpretações da legislação emanada da metrópole, como se verifica na permanência dos mecanismos de exclusão e preservação dos estatutos de limpeza de sangue nas Ordens Terceiras de São Francisco após 1773.

Nesse sentido, a presença e atuação política da monarquia, bem como dos valores, símbolos e linguagens oriundos do reino recebiam contornos e significados, por vezes, específicos na América portuguesa. Enquanto elemento estrutural, o escravismo marcava as relações e clivagens sociais nesse continente, favorecendo outras interpretações da legislação emanada da metrópole, como se verifica na permanência dos mecanismos de exclusão e preservação dos estatutos de limpeza de sangue nas Ordens Terceiras de São Francisco após 1773.

Referências

- ARAÚJO, Maria Marta Lobo de. *Dar aos pobres e emprestar a Deus: as Misericórdias de Vila Viçosa e Ponte de Lima (Séculos XVI-XVIII)*. Barcelos: Santa Casa de Misericórdia de Vila Viçosa; Santa Casa de Misericórdia de Ponte de Lima, 2000.
- ARAÚJO, Maria Marta Lobo de. Vestidos de cinzento: os irmãos terceiros franciscanos de Vila Viçosa, através dos Estatutos de 1686. *Revista de Cultura Callipole*. nº 12, 2004.
- BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada. (Dir.). *A expansão marítima portuguesa, 1400-1800*. Lisboa: Edições 70, 2010.
- BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder. Irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*, São Paulo, Ática, 1986.
- BOXER, Charles. *O império marítimo português. 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- DELGADO PAVÓN, María Dolores. *La Venerable Orden Tercera de San Francisco en el Madrid Del siglo XVII (Sociedad confesional, caridad y beneficencia)*. Alcalá de Henares, Tese de Doutoramento, Universidade de Alcalá de Henares, Faculdade de Filosofia e Letras, 2007.
- EIRAS, José Aníbal Guimarães da Costa. A obra assistencial dos terceiros franciscanos portuenses. In: *Revista de História. Actas do colóquio "O Porto na Época Moderna"*. Porto: Centro de História da Universidade do Porto, vol. III, 1980.
- Estatutos e Regra da Ordem Terceira de São Francisco da cidade do Porto*, Lisboa, Oficina de Manoel Soares Vivas, 1751.
- FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI–XVIII. *Tempo*, n. 27, 2009, p. 42.
- FRANCO, Juan Hernández. *Cultura y limpieza de sangre en la España moderna. Puritate Sanguinis*, Murcia: Servicio de Publicaciones Universidad, 1996.
- GOMES, Paula Alexandra de Carvalho Sobral. *Oficiais e Confrades em Braga no tempo de Pombal (Contributos para o estudo do movimento e organização confraternal bracarense no século XVIII)*. Braga, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, 2002.
- HESPANHA, António Manuel. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *Na trama das redes. Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- MARCOCCI, Giuseppe. Escravos ameríndios e negros africanos: uma história conectada. Teorias e modelos de discriminação no império português (ca.1450-1650). *Tempo*, n. 30, 2011, p. 41-70.
- MARQUES, A. H. de Oliveira; SERRÃO, Joel (Dir.). *Nova História de Portugal. Da paz da Restauração ao ouro do Brasil*. Lisboa: Editorial Presença, 2001.
- MARTIN GARCIA, Alfredo. Um ejemplo de religiosidad barroca. La V.O.T. franciscana de la ciudad de Leon. *Estudios Humanísticos História*, nº. 3, 2004.
- MARTINS, William de Souza. *Membros do corpo místico. Ordens Terceiras no Rio de Janeiro (C. 1700-1822)*, São Paulo, Edusp, 2009.
- MORAES, Juliana de Mello. Viver em penitência: os irmãos terceiros franciscanos e as suas associações, Braga e São Paulo (1672-1822). Braga: Tese (Doutorado), Universidade do Minho, 2010.

OLIVAL, Fernanda. Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal. *Cadernos de Estudos Sefarditas*, nº 4, 2004.

ORTMANN, Adalberto. *História da antiga capela da Ordem Terceira da Penitência de São Francisco em São Paulo*. Rio de Janeiro: Publicações do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN), 1951.

PENTEADO, Pedro. Confrarias. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.). *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.

PRECIOSO, Daniel. Presença e significado das ordens terceiras na Capitania de Minas Gerais: o debate dos anos 1793-1795. In: OLIVEIRA, Anderson José Machado de; MARTINS, William de Souza (orgs.). *Dimensões do catolicismo no império português*. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

RIBEIRO, Bartolomeu. *Ordem terceira Secular de São Francisco de Assis. Instruções histórico-jurídicas destinadas ao clero*. Braga: Boletim mensal/Biblioteca da Ordem Terceira Franciscana, 1924.

RODRIGUES, Aldair Carlos. Honra e estatutos de limpeza de sangue no Brasil Colonial. Webmosaica. Revista do Instituto cultural Judaico Marc Chagall, v. 4, n. 1, 2012. 75-85

RUSSELL-WOOD, A. J. R. Prestige, power, and piety in Colonial Brazil: The Third Orders of Salvador. *The Hispanic American Historical Review*. vol. 69, 1989.

SÁ, Isabel dos Guimarães. *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, caridade e poder no império português (1500-1800)*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.

SÃO FRANCISCO, Luís de. *Que contem tudo o que toca a origem, regra, estatutos, cerimônias, privilégios, progressos da sagrada Ordem Terceira de nosso seraphico padre São Francisco*. Lisboa: Oficina Miguel Deslandes, 1684.

SOUZA, Laura de Mello e. *Sol e sombra. Política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

VAINFAS, Ronaldo, *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

Submissão: 26/09/2017

Aceite: 10/06/2018